



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

Processo nº 0007068-78.2018.814.0042

Ação Civil Pública

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Réu: MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS

DECISÃO

O Ministério Público do Estado ajuizou a presente ação civil pública contra o MUNICÍPIO DE PONTA DE PEDRAS, postulando o cumprimento de obrigação de fazer com pedido liminar de antecipação de tutela.

Este juízo deferiu a tutela, determinando que:

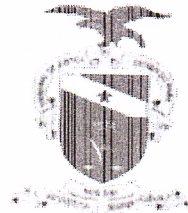
- 1) O Município de Ponta de Pedras inicie processo para realização de concurso público para ingresso de pessoal nos cargos vagos e a serem criados por lei, devendo contratar empresa, observando a legislação pertinente, para organização do certame e publicação do edital, com conclusão do procedimento dentro do prazo de 180(cento e oitenta) dias, visando a substituição do servidor temporário pelo efetivo;
- 2) A autoridade encaminhe a este juízo, no prazo de 30(trinta) dias, cópia do primeiro ato administrativo neste sentido.

O Município apresentou contestação e, dentre os pedidos finais, solicitou dilação do prazo de conclusão do procedimento do concurso público.

O Ministério Público, após sua réplica, apresentou requerimento a este juízo, informando que o Município apresentou cronograma de fases do procedimento do concurso que extrapola o prazo de conclusão do certame determinado na liminar e pede providências.

Decido.

O Município foi intimado da decisão liminar na data de 19.02.2019, assim o prazo para a conclusão do procedimento do concurso público tem como termo final a data de 18.08.2019.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda José Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

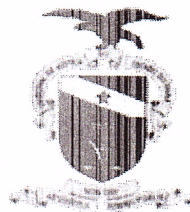
Na contestação, o Requerido pede a dilação desse prazo para 20.11.2019, alegando que a Administração Municipal não possui quadro de servidores efetivos, estabelecendo o quantitativo de pessoal de apoio administrativo das diversas secretarias e nem mesmo estão definidas por lei as remunerações correspondentes. Afirma ainda que os cargos de professores de ensino fundamental e médio da mesma forma não se encontram determinados por lei, muito menos a qualificação mínima dos docentes.

Deve ser interpretado com reservas o alegado pela defesa, pois os cargos na Secretaria de Educação, que possui o maior número de servidores, conforme folha de pagamento anexa, foram criados pela Lei Municipal nº 536/2012, sancionada pelo atual Prefeito que era o gestor municipal à época. Naquela lei existe a estruturação dos profissionais do magistério (arts. 3º e 4º), estabelecendo o quadro permanente e quadro transitório, sendo ambos ocupados por servidores efetivos e determinou a criação de equipe pedagógica (arts. 3º e 5º). Aquela norma também regula o grau de formação dos profissionais em diversos níveis (arts. 18 e 30) e estabelece a remuneração (art. 61).

Ainda, a Lei nº 536/2012, cria o quadro de apoio administrativo, disciplinando as respectivas funções e qualificação necessária (arts. 65 a 76), estabelecendo a remuneração inicial (art. 107). Faltou, entretanto, especificar a quantidade de cargos em quadro anexo àquela Lei.

Quanto aos demais cargos nas diversas Secretarias, observo que os de direção, assessoramento e funções gratificadas, com suas atribuições, já se encontram criados e regulamentados pela Lei Municipal nº 510/2009, que dispõe sobre a organização, cargos e define atribuições na estrutura administrativa do Município de Ponta de Pedras. Restam somente o quadro de apoio e seu quantitativo.

Portanto, o mais, ou seja, os cargos e suas especificações técnicas na Secretaria de Educação, que dependeria de uma maior discussão legislativa, já foram criados; o menos, os cargos do pessoal de apoio administrativo, nas demais Secretarias Municipais e o quantitativo total, dependem somente de quadro a ser elaborado pelo Poder Executivo e encaminhado ao Poder Legislativo, com observância de seus recursos financeiros.



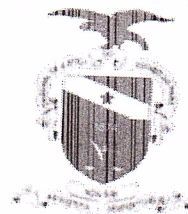
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

Entretanto, mesmo quanto a esse aspecto financeiro, há um esvaziamento dos argumentos de complexidade de elaboração de planilha sobre remuneração de servidores por falta de recursos, tendo em vista a liminar deferida por este juízo, e não cassada pelo TJPA, fls. 581/587, pois já orienta no excesso de gastos com servidores temporários, vejamos:

Como se observa, além do Município destinar verba para manter 703(setecentos e três) servidores temporários, sem justificar a imperiosa necessidade de tais contratos, ainda, de maneira incoerente, apregoa a dificuldade de aplicação do princípio constitucional do concurso público em razão da necessidade de usar o restante do percentual permitido, para gasto com pessoal, nas contratações de mais temporários, em substituição aos demais funcionários nas férias, licença prêmio, licença saúde, aposentadoria. Tais fins utilizados pela Administração municipal para contratação de temporário, logicamente, somente servem para comprovar a total ilegalidade da conduta. Conclui-se, portanto, que a excepcionalidade, requisito obrigatório para a contratação de servidor temporário, passou a ser regra.

Assim, a alegada falta de orçamento para promover concurso público, conforme ofício de fls. 283/284, não tem qualquer fundamento, visto que a metade da folha de pagamento do funcionalismo municipal é gasta com contratos temporários, e não com servidor efetivo, e essa reiteração de conduta há mais de dez anos pode configurar até mesmo improbidade administrativa (STJ, AgRg no REsp 1523435/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ªT, j. 18/02/2016).

De outro modo, cabe a este juízo ponderar sobre o calendário das reuniões dos Vereadores nesta sessão legislativa, o que importa, neste item levantado pela defesa, no acolhimento da justificativa de dilação do prazo de conclusão do procedimento do concurso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Vara Única de Ponta de Pedras
Alameda Jose Luiz Tavares Malato, S/N, CEP 68830-000, Ponta de Pedras

público e, da mesma forma, concordo com os termos da Portaria nº 050401/2019, de 5 de abril de 2019, fls. 593/594, que estabelece etapas e datas para a conclusão do certame público.

Desse modo acolho o pedido feito pelo Município e estabeleço como limite para o encerramento do certame, com a homologação do concurso público, a data de 20.11.2019, conforme consta no ato administrativo de fls. 593/594.

Não há preliminares arguidas pelo Requerido e, dessa forma, declaro saneado o feito.

Intimem-se pessoalmente as partes para especificarem as provas que pretendem apresentar em juízo, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se pessoalmente.

Ponta de Pedras/PA, 12 de junho de 2019.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA
Juiz de Direito titular de Ponta de Pedras

Ciente o MP

Em: 12/06/19

MM. Juiz

Por se tratar de matéria de direito o MP não tem provas a especificar e desde já requer julgamento antecipado da lide.

Em: 12/06/19

Adriana Passos Ferreira
Promotora de Justiça

Adriana Passos Ferreira
Promotora de Justiça